



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco "F", Ed. Anexo, 2º andar, Sala 264
Brasília - DF / CEP 70059-900
Fones: (+55 61) 3317-6417/3317-6461 - Fax (+55 61) 3317-8276
imigrante.cgig@mte.gov.br

Ofício Nº. 133/CGIg/GM/MTE

Brasília, 24 de novembro de
2009.

Ao Senhor

LUCIANO PESTANA BARBOSA

Diretor do Departamento de Estrangeiros

Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 3º andar, sala 300, Brasília/DF
CEP 70064-900

Assunto: Trabalho Estrangeiro. Dependente de Portador de Visto Permanente / RN nº 84/2009 do CNIg.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o, e em razão do Ofício nº 258/2009-Deest/GAB/SNJ/MJ, de 27 de outubro de 2009, que versa sobre consulta formulada pelo Escritório de Advocacia Montenegro Zancocchi Gurgel, que versa sobre o exercício de atividade remunerada pelo dependente legal de titular de visto permanente, concedido sobre o fundamento da Resolução Normativa n. 84, de 2009, do Conselho Nacional de Imigração, encaminho a Vossa Senhoria, cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 003/2009/CGIg/GM/MTE.**

Na destacada Nota nos posicionamos no sentido de que a proibição de trabalho aos dependentes legais de estrangeiro, titular de visto permanente, contraria o princípio constitucional da igualdade, entre brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Atenciosamente,


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Coordenador-Geral de Imigração



GABINETE DO MINISTRO
Coordenação-Geral de Imigração

Referência: Ofício nº. 258/2009-Deest/GAB/SNJ/MJ

Interessado: Departamento de Estrangeiros / MJ

Assunto: Trabalho Estrangeiro. Dependente de Portador de Visto Permanente / RN nº 84/2009 do CNIg

NOTA TÉCNICA Nº 003/2009/CGIg/GM/MTE

1. O presente questionamento foi encaminhado pelo Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, em decorrência de consulta formulada pelo Escritório de Advocacia Montenegro Zancocchi Gurgel, que versa sobre o exercício de atividade remunerada pelo dependente legal de titular de visto permanente, concedido sobre o fundamento da Resolução Normativa n. 84, de 2009, do Conselho Nacional de Imigração.
2. A questão suscitada pelo Escritório-Consultante prende-se ao fato de vir estampada, na Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, dependente legal de titular de visto permanente, expedido ao amparo da Resolução Normativa n. 84/09, do CNIg, a restrição “*proibido o exercício de atividade remunerada*”.
3. A referida Autoridade Ministerial faz alusão à orientação difundida por aquela Pasta, permitindo a autorização de trabalho ao dependente de titular de visto permanente, concedido ao amparo da Resolução Normativa nº 62, de 2004, do CNIg, que disciplina a concessão de autorização de trabalho ao estrangeiro que venha exercer cargo executivo com poderes de gestão.
4. É a síntese do necessário.
5. A Carta Política de 1988, em seu artigo primeiro, declara que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, elegendo entre os seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim posto:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

5. Este mesmo Diploma Constitucional, em seu art. 3º, declara que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

6. Na construção e garantia dos chamados Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, a Magna Carta, estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade de tratamento, assim como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

7. Nesta quadra constitucional, restou recepcionada a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração - CNlg.

8. Para que o Conselho Nacional de Imigração exercesse sua competência normativa complementar, em matéria migratória, prevista pela Lei n. 6.815, de 1980, o Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamentou a referida Lei, em seu Título XII, dispôs, inicialmente, sobre a organização e funcionamento do CNlg.

9. No nosso entender, o legislador constituinte originário demarcou o âmbito de atuação normativa complementar do Conselho Nacional de Imigração ao garantir o tratamento igualitário, aqui sob o prisma do trabalho, entre brasileiros e estrangeiros residentes no País.

10. Neste lastro, e no exercício de sua competência normativa complementar, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa n. 84, de 10 de fevereiro de 2009, que disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física, sem trazer nenhuma limitação de direitos quanto aos dependentes do titular da autorização de trabalho.

11. Há que se pontuar o marco divisório instituído pela Carta Fundamental de 1988, quando no art. 5º estabelece a igualdade, sem distinção de qualquer natureza, entre brasileiros e estrangeiros residentes, o que vale dizer que as normas especiais editadas pelo CNlg devem irradiar os seus principais objetivos e efeitos quando o estrangeiro ainda se encontra no exterior, já que ao ser admitido no País na condição de residente, a Lei Maior o iguala ao brasileiro.

12. Neste sentido temos o magistério de Alexandre de Moraes quando assim afirma: "Observe, porém, que a expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro..."¹

13. Este mesmo jurista ainda deita luzes sobre a interpretação e operacionalidade que se deva dar ao princípio da igualdade consagrado pela Constituição, que opera em dois planos:

"diante do legislador ou do próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações..."²

14. O princípio de que a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros encontra exceções na própria Constituição quando esta, por exemplo, determina que a lei regule e limite a aquisição ou arrendamento da propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira (art. 190); quando determina o disciplinamento de investimentos de capital estrangeiro, bem como a remessa de lucros para o exterior (art. 190); quando veda a pesquisa e a lavra de recursos minerais (art. 176, § 1º), assim como não podem ser proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222).

15. Em face do que aqui se examina, a proibição de atividade remunerada estampada, na Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, dependente legal de titular de visto permanente, expedido ao amparo da Resolução Normativa n. 84/09, do CNlg, temos que tal tratamento é desigual pois distingue de forma não razoável e arbitrária pessoas que a Constituição igualou, estabelecendo diferenciação que não encontra finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

16. Pelas razões aqui expostas, conclui-se que, a proibição de trabalho aos dependentes legais de estrangeiro, titular de visto permanente, contraria o princípio constitucional da igualdade, entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, não encontrando amparo, também, na legislação infraconstitucional, em especial a Lei n. 6.815/80 ou nas Resoluções Normativas editadas pelo colendo Conselho Nacional de Imigração.

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2009.


LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS
Auditor-Fiscal do Trabalho

¹ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2004, p. 172.

² Id Ibidem, p. 181.

Referência: Ofício nº. 258/2009-Deest/GAB/SNJ/MJ

De acordo.

Oficie-se ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça encaminhando cópia da presente NOTA TÉCNICA Nº 003/2009/CGI/GM/MTE.

Brasília, 24 de novembro de 2009.



PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Coordenador Geral de Imigração